



RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico 23/2019

Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial - Asa Sul, Brasília - DF, 70.340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão do pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA no Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo em vista o prazo final para apresentação de recurso constante da Ata de Realização, qual seja o dia 02/04/2019.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Fundação Universidade Federal de Sergipe, por meio de seu Departamento de Recursos Materiais, tornou público edital de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na *Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Tecnologia da Informação (TI) em Nível Médio e Nível Superior para trabalhar na operacionalização de serviços de TI e atender às demandas do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI e demais unidades da Universidade Federal de Sergipe, conforme especificações indicadas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.*

A sessão foi aberta no dia 26/02/2019, sendo suspenso na mesma data, com retorno em 28/02/2019. Após término da fase de lances e análise da documentação, a empresa HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA foi declarada vencedora e habilitada no dia 26/03/2019.





Contudo, a decisão que declarou habilitada a empresa em questão não merece prosperar, por diversas afrontas ao Edital e à legislação, conforme passamos a demonstrar.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

a) DA INCORRETA UTILIZAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO LUCRO PRESUMIDO PELA EMPRESA HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

As empresas com receita bruta anual superior a R\$ 3,6 milhões devem optar entre os regimes do Lucro Real ou do Lucro Presumido. Frise-se que a opção em questão é irretratável para todo o ano em que for feita, só sendo permitida a alteração no ano subsequente.

Ainda, a opção por esses regimes afetará diretamente o cálculo dos seguintes tributos: IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Para empresas adotantes do Lucro Presumido, o PIS e COFINS deverão ser apurados pelo regime cumulativo dessas contribuições, no qual a alíquota total é de 3,65% sobre o faturamento. Já para as empresas que adotam o Lucro Real, PIS e COFINS deverão ser calculados pelo regime não-cumulativo, cuja alíquota total é de 9,25% sobre o faturamento.

Conforme verifica-se pelas alíquotas constantes da planilha de preços apresentada pela Recorrida, para fins de cálculo do PIS e COFINS foram utilizadas as alíquotas de 3,0% e 0,65%, respectivamente, ou seja, a Recorrida utilizou as alíquotas que se referem ao regime de tributação do “Lucro Presumido”.

No entanto, fato é que, na realidade, a Recorrida adota o regime do “Lucro Real”, tendo, aparentemente, faltado com a verdade no momento da elaboração de seu preço e, ainda, auferido vantagem indevida sobre as demais licitantes.

A fim de corroborar com a tese de que a Recorrida utilizou as alíquotas de regime tributário diferente daquele adotado por ela, com o intuito de beneficiar-se, citamos o Pregão Eletrônico nº 01/2018, no qual a Recorrida participou do lote 04. No referido certame foi apresentada “Declaração de Enquadramento” pela Hominus Gestão e Tecnologia Ltda., datado de 28 de novembro de 2018, no qual afirma que o enquadramento fiscal da empresa é o lucro real (a declaração será enviada por e-mail a fim de comprovar os presentes argumentos).

Outro ponto verificado na 1ª planilha enviada pela Recorrida e que reforça e comprova a tese de que a empresa é optante do “Lucro Real” é o fato de que foi cotado o “Vale Cultura”. Nos termos da CCT, trata-se de benefício obrigatório apenas para as empresas optantes pelo Lucro Real, conforme abaixo:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE CULTURA

As empresas tributadas com base no Lucro Real concederão Vale-Cultura para seus trabalhadores instituídos pela Lei 12.761, de 27 de dezembro de 2012, com o objetivo de garantir meios de acesso e incentivar a participação nas diversas atividades culturais desenvolvidas





no Brasil, sendo esse benefício opcional para as empresas optantes pelo Simples e tributadas com base no Lucro Presumido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do Vale-Cultura é de R\$ 50,00 mensais, passando a valer na data do registro desta CCT no MTE.

Portanto, a Recorrida utilizou-se das alíquotas do “Lucro Presumido” para elaborar sua planilha de preço para o presente certame, quando na verdade deveria ter utilizado as alíquotas do “Lucro Real”. O que se verifica no presente caso é que, com vistas a conseguir menores preços que as demais licitantes e sagrar-se vencedora a qualquer custo do certame, a Recorrida tentou ludibriar não só as demais licitantes como também o Pregoeiro, obtendo vantagem indevida sobre os demais licitantes, sendo cristalino que a manutenção de sua habilitação afronta diversos dos princípios que regem o Direito Administrativo e o procedimento licitatório, especialmente o princípio da isonomia.

Ainda, é flagrante a ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório uma vez que o Edital, em seu item 7.7, traz que:

7.7. Serão desclassificadas as propostas:

e) que os percentuais e valores de incidência não estejam de acordo com aqueles definidos por norma legal, inclusive com relação aos tributos e impostos, conforme seu regime de tributação;

Vale ressaltar, ainda, que caso fosse feita a adequação da proposta de preços apresentada pela Recorrida, com a alteração das alíquotas do PIS e COFINS para àquelas adequadas ao regime do “Lucro Real”, o preço apresentado torna-se manifestamente inexequível, sendo esta outra razão para a desclassificação da Recorrida.

Portanto, por quaisquer dos argumentos apresentados nas presentes razões recursais, resta evidente que não há como sustentar e manter a habilitação da Recorrida, uma vez que infringiria não só o Edital, mas também a legislação vigente.

Ainda, tendo sido verificada a má fé da Recorrida, requer seja verificada sua conduta e tomadas as medidas legais e aplicação das devidas penalidades aplicáveis ao caso.

b) AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DOS CUSTOS DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a Recorrida não cotou os custos relativos ao Módulo 04, que trata do Custo de Reposição do Profissional Ausente. Para tanto, a Recorrida valeu-se da seguinte argumentação:

“NO CASO DE FALTAS, FÉRIAS E DEMAIS AUSÊNCIAS LEGAIS, POR NÃO HAVER A REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL EM QUESTÃO, NÃO HAVERÁ O DEVIDO





FATURAMENTO PELA AUSÊNCIA. DESSA FORMA NÃO HÁ EM QUE SE COBRAR DO ÓRGÃO TAIS AUSÊNCIAS.”

Ora, a justificativa apresentada pela Recorrida não possui qualquer respaldo na legislação ou no Instrumento Convocatório, muito pelo contrário. O Edital, na tabela 02 do item 6 do Termo de Referência, é claro ao consignar que A AUSÊNCIA E A NÃO SUBSTITUIÇÃO DO POSTO, ocasionam INFRAÇÃO POR FALHA NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. Ora, a necessidade de reposição de profissional ausente é obrigatória, não se tratando de faculdade do licitante incluir ou não o custo em seu preço.

Note que a Recorrida, mesmo habilitada, já admitiu que não fará a substituição dos profissionais que porventura se ausentem, o que por si só já configura infração por falha na execução contratual, sendo passível, ainda, de aplicação de penalidades, nos termos do Edital e da Legislação Vigente.

Portanto, considerando a confessa infringência ao Edital por parte da Recorrida, deve a empresa ser imediatamente inabilitada.

c) AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DOS CUSTOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Já não bastassem as infrações ao Edital elencadas, a Recorrida, mais uma vez, deixou de cotar item obrigatório, qual seja a assistência médica e odontológica.

Conforme depreende-se da leitura da Cláusula Décima Quarta da CCT SE000078/2016, as empresas são obrigadas ao fornecimento de plano de saúde para seus colaboradores:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas abrangidas pela presente convenção devem oferecer assistência médica e odontológica para os trabalhadores, em regime de coparticipação, sendo 50% do empregado e 50% do empregador do valor da mensalidade, contemplando este item na planilha de custo ou cotação de preço, no “Montante B”.

No entanto, a Recorrida não incluiu nenhum provisionamento em sua planilha de custos no que diz respeito à mencionada assistência médica e odontológica. Ressalte-se, ainda, que não é possível a inclusão posterior do custo pela Recorrida, uma vez que, desta forma, o valor do contrato se tornaria maior do que o valor de seu lance final, o qual foi reduzido e ajustado para o valor de R\$ 1.999.956,00.

IV – PEDIDOS





Ante o exposto, requer:

- a) A desclassificação da proposta e consequente inabilitação da empresa HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, por não atender às exigências previstas na Lei e no Edital;
- b) A retomada dos procedimentos do Edital, com a análise das propostas subsequentes;
- c) Caso se entenda pela improcedência do pedido, o que se admite apenas por estímulo ao debate, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde se confia serão acolhidas as razões recursais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 02 de abril de 2019.


Elmo Toledo Lacerda
Diretor Executivo
G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS
G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
Elmo Toledo Lacerda
Diretor Executivo
RG: 2.754.057 SSP/DF



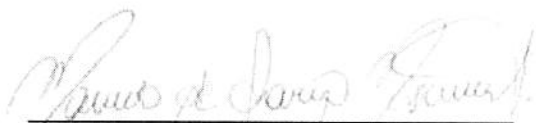
Ao
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 01/2018 – Lote 04

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A empresa Hominus Gestão e Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.188.158/0001-49, por intermédio de seus representantes legais o Sr. Marcelo Barroso dos Santos, portador da carteira de identidade nº 2350603 2ª Via, expedida pelo SSP/GO e do CPF nº 549.581.721-49 e o Sr. Marcelo de Araujo Nascimento, portador da carteira de identidade profissional nº RD-3717, expedida pelo Conselho Regional de Administração – CRA GO/TO e CPF nº 585.921.131-72, **DECLARA**, que o enquadramento fiscal da empresa é o **LUCRO REAL**.

Goiânia-GO, 28 de novembro de 2018.



HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA
Marcelo de Araujo Nascimento
Diretor Administrativo
CPF: 585.921.131-72



HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA
Marcelo Barroso dos Santos
Diretor Técnico
CPF: 549.581.721-49



Suely Inácio de Jesus
CPF: 806.633.201-78
CRC-GO 15584/O-1

CNPJ:08.188.158/0001-49
Hominus Gestão e Tecnologia Ltda
Av. Transbrasiliana nº 1252 Qd. 198 Lt. 09
St. Pedro Ludovico - CEP:74.820-065
GOIÂNIA-GO

Planilha de Preços Atualizada dos Serviços

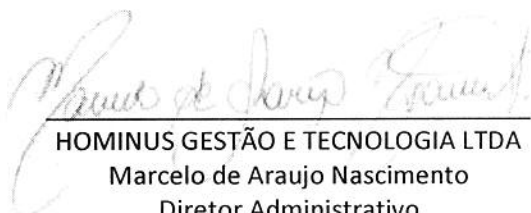
2.A – Resumo dos Custos por Sublote

Sublote		Custo (R\$)
Custo da Proposta Financeira		
Incluindo:		
(1) Remuneração		R\$ 134.489,60
(2) Despesas (outros insumos)		R\$ 73.300,00
Custo total da Proposta Financeira:		R\$ 207.789,60
Estimativas dos impostos		
ISS	5,00%	R\$ 14.622,45
PIS	1,65%	R\$ 4.825,41
COFINS	7,60%	R\$ 22.226,12
Estimativa total para imposto local indireto:		R\$ 41.673,98
Taxa Administrativa	10,96%	R\$ 32.040,42
Lucro	3,74%	R\$ 10.945,00
TOTAL		R\$ 292.449,00

2.B – Discriminação de Remuneração

No.	Nome / Cargo	Quantidade	Taxa de remuneração mensal por pessoa	Encargos Sociais (70,24%) (B)	Custo Total por pessoa (C = A + B)	Insumo de tempo Mês (D)	Custo total (R\$) (E = C x D)
Especialistas Principais							
1	Coordenador Geral*	1	R\$ 5.000,00	R\$ 3.512,00	R\$ 8.512,00	2	R\$ 17.024,00
2	Supervisor de Campos	1	R\$ 3.500,00	R\$ 2.458,40	R\$ 5.958,40	6	R\$ 35.750,40
3	Revisor de Produto	1	R\$ 3.500,00	R\$ 2.458,40	R\$ 5.958,40	6	R\$ 35.750,40
Especialistas de Apoio							
1	Cadastradores	3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.053,60	R\$ 2.553,60	6	R\$ 45.964,80
Total							R\$ 134.489,60

*= Considera-se 01 Coordenador para todos os sublotes, conforme esclarecimentos no site.



HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA
Marcelo de Araujo Nascimento
Diretor Administrativo
CPF: 585.921.131-72



HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA
Marcelo Barroso dos Santos
Diretor Técnico
CPF: 549.581.721-49

CNPJ:08.188.158/0001-49
Hominus Gestão e Tecnologia Ltda
Av. Transbrasiliana nº 1252 Qd. 198 Lt. 09
St. Pedro Ludovico - CEP:74.820-065
GOIÂNIA-GO

2.C – Discriminação de Outros Insumos

No.	N°	Unidade	Custo unitário	Insumo de tempo Mês (D)	Quantidade	Custo Total (R\$)
1	Diárias	diária	R\$ 100,00	6	10	R\$ 6.000,00
2	Voos Nacionais	Ida/volta	R\$ 1.000,00	6	0,5	R\$ 3.000,00
3	Custos de comunicação	Uni.	R\$ 1.000,00	6	1	R\$ 6.000,00
4	Reprodução de relatório	Uni.	R\$ 50,00	1	20	R\$ 1.000,00
5	Aluguel do Escritórios	Uni.	R\$ 3.000,00	6	1	R\$18.000,00
6	Aluguel de Veículos *	Uni.	R\$ 1.100,00	6	3	R\$19.800,00
7	Combustível	Litro	R\$ 5,00	6	250	R\$ 7.500,00
8	Despesas Diversas (Energia, Telefone, etc)	Uni.	R\$ 2.000,00	6	1	R\$12.000,00
Total						R\$73.300,00

*= Considera-se 18 mensalidades de locação de veículos.

2.D – Planilha resumida por Lote/Item

Hominus Gestão e Tecnologia Ltda					
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PE N.º 01/2018 - Lote 02					
Data de assinatura 28/11/2018 - Validade 60 (sessenta) dias					
1	2	3	4	5	6
ITEM/LOTE E N°	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL POR ITEM (COL. 4'5)
2	Sublote de 4.000 CAR no em municípios pertencentes à Minas Gerais	Serviço	6	292.449,00	1.754.694,00


HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA
Marcelo de Araujo Nascimento
Diretor Administrativo
CPF: 585.921.131-72


HOMINUS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA
Marcelo Barroso dos Santos
Diretor Técnico
CPF: 549.581.721-49

CNPJ:08.188.158/0001-49
Hominus Gestão e Tecnologia Ltda
Av. Transbrasiliana nº 1252 Qd. 198 Lt. 09
St. Pedro Ludovico - CEP:74.820-065
GOIÂNIA-GO